



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.61169-0/RS**

**RELATOR** : Juiz HERMES S DA CONCEIÇÃO JR  
**APELANTE** : FERNANDO CARLOS ABRANTES  
**ADVOGADO** : Celio Jose de Lia Pires e outros  
**APELADO** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : Roberto Maia e outros  
**INTERESSADO** : UNIAO FEDERAL  
**ADVOGADO** : Jose Diogo Cyrillo da Silva  
**INTERESSADO** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL - INPI  
**ADVOGADO** : Edson da Costa Lobo e outros

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. DIREITO AUTORAL. LEI 5.988/73. PROJETO DE APOSTAS SUCESSIVAS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Não há exclusividade sobre o sistema projetado pelo autor de apostas sucessivas, com fulcro na Lei 5.988/73, quanto aos ensinamentos nele ali contidos.

Inexiste, também, o privilégio de exploração, com fulcro no art.9, h, da Lei n.º 5.772/71, comprovadamente nos autos.

Apelação improvida.

MU6802314-0

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2000.

**Juiz Hermes Siedler da Conceição Júnior**  
**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.61169-0/RS**

**RELATOR** : Juiz HERMES S DA CONCEIÇÃO JR  
**APELANTE** : FERNANDO CARLOS ABRANTES  
**ADVOGADO** : Celio Jose de Lia Pires e outros  
**APELADO** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : Roberto Maia e outros  
**INTERESSADO** : UNIAO FEDERAL  
**ADVOGADO** : Jose Diogo Cyrillo da Silva  
**INTERESSADO** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
**ADVOGADO** : Edson da Costa Lobo e outros

**VOTO**

Centra-se a controvérsia acerca dos direitos autorais sobre um projeto do apelante de apostas sucessivas, o qual poderia ter aplicabilidade aos Concursos da Loto e da Sena, cuja finalidade era permitir ao apostador concorrer de uma só vez a diversos sorteios de um mesmo sorteio de loteria. O sistema foi denominado pelo autor de CIP- Concursos Imediatamente Posteriores. Já a CEF teria se utilizado, segundo o autor, de seu projeto na versão da "Teimosinha".

O autor registrou sua criação junto à Biblioteca Nacional e Registro Especial, foi recusado o privilégio industrial, tendo havido recusa de outros pedidos de privilégio sistemas semelhantes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Sinale-se que o registro da propriedade industrial pretendida nos termos do art.9, h, da lei 5.772/71, não é privilegiável:

*"Art.9- Não são privilegiáveis:*

*(...)*

*h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;"*

O autor reconhece que não possuía privilégio, mas argumenta que o projeto não poderia ser usado por terceiros, sem sua autorização. Decidiu o julgador de origem que não se sustenta a tese de existência de direito de propriedade industrial e quanto a isto não se insurgiu o apelante.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Resta debater a questão dos direitos autorais, ou seja, nos termos da apelação “sobre o uso indevido, não autorizado, de criação intelectual de outrem.”(fl.135)

Nos termos do art.21 e 123 da Lei 5.988/73:

“Art.21- Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.”

Art.123- O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da obra, sem prejuízo do direito à indenização por perdas e danos.”

O modelo de apostas sucessivas denominado pelo autor de CIP- Concursos Imediatamente Posteriores não é suscetível de privilégio de exploração, pois este é obtido pelo registro de modelo de utilidade junto ao INPI, o qual inexistente no presente caso. Não há, pois, exclusividade sobre o sistema projetado, uma vez que o não foi concedido privilégio, incontroversamente, pelo INPI ao modelo de utilidade descrito no estudo.

A proteção dos direitos autorais tem como espectro de abrangência a coisa criada, no caso, a descrição do projeto, o texto ali inscrito, incluindo o nome dado ao projeto, mas não os ensinamentos que dele se extrai. Estes protegidos, sim, pela propriedade industrial, a qual concede privilégios não obtidos pelo autor do projeto de apostas sucessivas.

Assim, manifestou-se a Suprema Corte, no RE 88705/RJ, julgado em 25/05/1979 pela 2ª T, DJ de 05/10/1979, Relator Ministro Cordeiro Guerra.:

*Bula de remédios. Reconhecida a sua natureza científica, pois destinada a classe médica e farmacêutica e fiscalizada pelas autoridades competentes, legitima-se a simples referência ao autor, face ao Código Civil e a lei especial. aplicação dos arts. 666, I, do C.Civil e art.49, I e III, da Lei 5988, de 14.02.1975, e não incidência, na espécie, do art.25, I, da mesma lei.*

*Nos trabalhos científicos o direito autoral protege a forma de expressão, e não as conclusões científicas ou seus ensinamentos que pertencem a todos, no interesse do bem comum. Ação proibitória cujos resultados já tinham sido alcançados pela notificação prévia.*

*Reconhecido e provido para julgar improcedente a ação proibitória.*



Divisão de  
Arquivo - Geral  
SD  
TRF 4ª Região



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

**Juiz Hermes Siedler da Conceição Júnior**  
**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.61169-0/RS**

**RELATOR** : Juiz HERMES S DA CONCEIÇÃO JR  
**APELANTE** : FERNANDO CARLOS ABRANTES  
**ADVOGADO** : Celio Jose de Lia Pires e outros  
**APELADO** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : Roberto Maia e outros  
**INTERESSADO** : UNIAO FEDERAL  
**ADVOGADO** : Jose Diogo Cyrillo da Silva  
**INTERESSADO** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
**ADVOGADO** : Edson da Costa Lobo e outros

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que excluiu da lide a União e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e julgou improcedente ação em que o autor pretende ver protegido seus direitos autorais, nos termos da Lei 5.988/73, especialmente, art.123, visando com isso indenização no valor de vinte por cento do lucro obtido pela ré CEF com a utilização do sistema em exame.

O autor apela, alegando, em síntese, que provou que concebeu o Sistema e registrou a elaboração intelectual, dela tornando-se autor, nos termos da lei, não tendo a CEF comprovado que antes do registro efetivado pelo autor elaborara e registrara obra semelhante. Insurge-se, pois a CEF valeu-se do projeto que o recorrente lhe exibira e, sem estar autorizada, colocou-o em execução. Reconhece que o invento não gozava de privilégio, mas não poderia se usado por terceiros, sem a expressa autorização do autor. Argumenta que o conteúdo da criação está devidamente resguardado pelo registro do projeto.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

**Juiz Hermes Siedler da Conceição Júnior**  
**Relator**

